



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**INTERESSADA:** Escola de Ensino Fundamental e Médio Enoe Brandão Sanford

**EMENTA:** Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Enoe Brandão Sanford, de Maracanaú, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, reconhece o de ensino médio e os aprova na modalidade educação de jovens e adultos, através do Projeto Tempo de Avançar, a partir de 2002, até 31.12.2005.

**RELATORA:** Regina Maria Holanda Amorim

**SPU Nº 01015218-0**

**PARECER Nº 0220/2003**

**APROVADO EM: 10.03.2003**

## **I – RELATÓRIO**

Maria Liduina Bonfim Lima, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Enoe Brandão Sanford, situada na Rodovia Dr. Mendel Steinbruch, S/N, Conjunto Industrial, CEP: 61.900-000, Maracanaú, pelo processo Nº 01015218-0, solicita deste Conselho o credenciamento da citada instituição de ensino, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, o reconhecimento do de ensino médio e a aprovação destes na modalidade educação de jovens e adultos através do Projeto Tempo de Avançar.

A escola pertence à Rede Estadual de Ensino e foi reconhecida pelo Parecer Nº 463/94, deste Colegiado.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- Requerimento à Presidência deste Conselho;
- Decreto de criação Nº 13412, de 6 de setembro de 1979;
- Implantação do ensino médio – Decreto Nº 25784, de 18 de fevereiro de 2000;
- Declaração de fornecimento do Censo 1999/2001;
- Protocolo relatório de atividades 1998 a 2001;
- Atestados de salubridade e segurança;
- Relação dos professores;
- Regimento escolar, com ata de aprovação pela comunidade escolar;
- Mapas curriculares, com 800 horas/aula anuais e 200 dias de efetivo trabalho escolar;
- Melhorias realizadas no prédio;
- Projeto da biblioteca e acervo;
- Plano de implantação da sala de multimeios e acervo;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

- Planta baixa
- Cont. Par Nº 0220/2003

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O pleito encontra amparo na Lei Nº 9.394/96 que dispõe:

“Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

I - .....

II - .....

III - .....

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”

## **III – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos de parecer favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Enoe Brandão Sanford, à renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, ao reconhecimento do de ensino médio e à aprovação destes na modalidade educação de jovens e adultos através do Projeto Tempo de Avançar, a partir de 2002, até 31.12.2005.

## **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de março de 2003.

### **REGINA MARIA HOLANDA AMORIM**

Relatora

### **JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara

PARECER Nº	0220/2003
SPU Nº	01015218-0
APROVADO EM:	10.03.2003



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@secrel.com.br](mailto:cec.informatica@secrel.com.br)